**NOTA TÉCNICA**

EMENTA: DIREITO CIVIL. VIABILIDADE DE ACORDO. RISCO FINANCEIRO. PROCESSOS ANABB X JUST LIFE. RECOMENDAÇÃO DE CONCRETIZAÇÃO DE ACORDO.

Trata-se de análise a respeito de proposta de acordo negociada pelos advogados da ANABB e da Just Life nos processos 2015.01.1.135144-7 e 0034244-24.2016.8.07.0001, processos esses que, embora ainda estejam em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ), indicam futura e provável condenação da ANABB em soma superior a 40 milhões de reais.

O HISTÓRICO

No final do ano de 2010, a Diretoria Executiva da ANABB passou a receber reclamações de associados segurados, na modalidade Decesso Complementar, que encontravam dificuldade de receber os capitais segurados devidos por ocorrência de sinistros.

Durante o processo de apuração, a Diretoria Executiva da ANABB identificou o não pagamento de sinistros e prêmios por sorteio em vida e cobrou a apresentação de justificativas por parte das empresas responsáveis pelas apólices a época, que eram a corretora Guard e a seguradora Tókio Marine.

Todo o processo de liquidação dos sinistros e pagamento dos prêmios por sorteio em vida foi acompanhado pela Terceira Promotoria de Justiça e Defesa os Direitos do Consumidor, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que, em 21 de setembro de 2012, encaminhou o Ofício nº 789/2012/3º PRODECON à ANABB, com as seguintes conclusões: ([anexo 1](#))

Ao longo do procedimento a ANABB identificou pendencias contratuais referentes a sinistros não pagos e prêmios referentes a título de capitalização vinculado ao contrato de seguro que não haviam sido distribuídos.



O Ministério Público agiu no sentido de estimular a atuação da ANABB para que agisse com preservação dos direitos de seus associados, acompanhado a resolução de pendências referentes aos contratos de seguro coletivo.

Neste sentido, a ANABB formalizou acordo comercial com as empresas seguradoras envolvidas, contratou consultoria especializada e as pendências iniciais identificadas foram quase que totalmente solucionadas.

A associação, que teve alteração em sua diretoria, agiu de forma esperada eis que é a grande responsável pela tutela dos direitos de seus associados, sobretudo quando esses direitos dizem respeito a contratos firmados pela própria associação.

Diante desse quadro, nenhuma outra medida cabe ao Ministério Público e, portanto, determino o arquivamento do presente feito, devendo a secretaria da promotoria dar ciência desta decisão aos interessados, indicando-lhes, o prazo de recurso. Após, na ausência de manifestação, encaminhe-se os autos à Egrégia Câmara de Coordenação do Consumidor. Brasília, 20 de setembro de 2012.

Diante da comprovação das irregularidades constatadas nos contratos de seguro (o que foi posteriormente endossado pela justiça nos processos judiciais movidos pela Guard), restou à ANABB providenciar a substituição das contratadas.

Não obstante tais fatos, a Guard Corretora ingressou com quatro ações judiciais contra a ANABB decorrentes da ruptura de seu contrato, todas com o objeto de manter o contrato de corretagem, bem como a condenação da Associação ao pagamento das comissões futuras resultantes dos contratos celebrados entre Icatu Seguros e ANABB e Contratos entre Icatu e Just Life.

A ANABB então firmou novos contratos com as empresas Icatu Seguros, que já havia prestado serviços para a entidade anteriormente, e a corretora Just Life, que aceitou contratar com a ANABB e transferir quase 50% de suas comissões de corretagem, para garantir eventual derrota da Associação em processo judicial movido pela antiga corretora Guard.

Assim, com o objetivo de pacificar a relações entre as partes e garantir o cumprimento dos compromissos com os associados e segurados, em 22 de julho de 2011, foi celebrado o Termo de Acordo Comercial e Cosseguro entre ANABB, Icatu, Tókio Marine e a Just Life.

Uma vez pacificada as relações com as seguradoras, e a certeza de que os associados da ANABB e a própria Entidade não sofreriam qualquer prejuízo, restava resolver as pendências com a Guard Corretora.

As ações judiciais movidas pela Guard Corretora, cujo objeto era o recebimento das comissões de corretagem futuras, tinham jurisprudência que lhes eram favoráveis (vide artigo 727 do Código Civil), mas esse risco foi mitigado com a demonstração



da responsabilidade da Guard pelo rompimento dos contratos e pela constituição de uma reserva financeira que pudesse suportar uma condenação.

Essa reserva financeira foi constituída pela Just Life Corretora, que aceitou transferir seus créditos, através do Termo de Acordo Comercial e Transferência de Direitos, representados pelos valores que lhes eram devidos pela condição de corretora, pagos pela Seguradora, para uma conta especial, em nome da ANABB, com a finalidade de suportar eventual decisão judicial desfavorável à ANABB.

No entanto, em junho de 2015, sob o argumento de irregularidades consistentes em conflito de interesses, ausência de pagamento de excedente técnico e repasse a menor do “Pró-Labore II”, a ANABB rescindiu os contratos celebrados com as empresas Icatu Seguros e Just Life Corretora e contratou, na mesma data, a seguradora BB Mapfre e a corretora AON Hewitt Brasil para substitui-las.

Após a rescisão antecipada de seus contratos, a Icatu Seguros e a Just Life ingressam com ação judicial em face da ANABB, objetivando indenização pela ruptura antecipada dos contratos.

Além disso, a Just Life ingressou com outra ação requisitando prestação de contas e pagamento de saldo dos valores cedidos com a finalidade específica de suportar eventual decisão judicial desfavorável à ANABB.

OS PROCESSOS JUDICIAIS DA GUARD CORRETORA CONTRA A ANABB

Em geral, as quatro ações movidas pela Guard Corretora tiveram como objetivo a condenação da Associação ao pagamento das comissões futuras resultantes dos contratos celebrados entre Icatu Seguros e ANABB e Contratos entre Icatu e Just Life.

O primeiro processo, de número 2011.01.1.234570-0, foi ajuizado contra a ANABB, Icatu e Just Life e teve todos os pedidos julgados improcedentes, tendo transitado em julgado em 21 de fevereiro de 2019.

Importante registrar que a sentença, transitada em julgado, confirmou as irregularidades cometidas pela Guard Corretora no curso de seu contrato com a ANABB: (anexo 2)

Aliás, há prova nos autos que indicam alguns dos 11 (onze) motivos que teriam ensejado a rescisão motivada do negócio jurídico mantido entre a ré ANABB e a Autora.

Consta do documento de fls. 894/899 uma correspondência da seguradora Tókio Marine à autora, indicando que esta teria retido indevidamente



comunicações de sinistro, com a finalidade de não permitir uma diminuição na sua comissão. A ré ANABB juntou, a título de exemplo, problemas envolvendo seu associado Robson Chaves da Silva (fls. 901/902). Consta dos autos que a informação do seu sinistro ficou retida em poder da autora, de forma injustificada, por cerca de 7 (sete) meses. A ré ANABB apontou também irregularidades nos sorteios e pagamentos advindos dos títulos de capitalização. O documento de fl. 907 aponta divergência entre as datas dos sorteios e pagamentos, sugerindo, mais uma vez, falha dos serviços prestados pela corretora autora e a própria seguradora Tókio Marine.

Destaco também que a petição inicial se preocupou em atacar somente aspectos formais da correspondência que comunicou a rescisão do contrato entre a ré ANABB e a autora, não contendo, por outro lado, qualquer inconformismo detalhado acerca das onze irregularidades listadas no referido documento. Tal omissão da autora revela, de certa maneira, seu conformismo com as irregularidades apontadas no referido documento de fl. 106/108.

Inexiste, portanto, qualquer razão para desconstituir a rescisão do contrato de prestação de serviço firmado entre a Ré ANABB e a corretora autora, que se deu com base no que prevê o art. 475 do Código Civil.

Esclareço, por fim, que nos termos dos contratos de seguro em vida em grupo juntados às fls. 834/876, ficou devidamente ajustado na cláusula 25.1 (fl. 863) que "a corretora oficial da Apólice é a Just Life Corretora e Administradora de Seguros de Vida Ltda.". **Ora, reconhecida a rescisão do contrato firmado entre a autora e a ANABB, surgiu uma nova relação jurídica entre as rés do qual a autora não participou. Não compete à autora receber comissão por esses novos contratos, sob pena de enriquecimento sem causa. Também não lhe compete receber qualquer participação pela rescisão contratual, uma vez que esta recebeu todas as comissões que faria jus.**

E diante das considerações acima expostas, por considerar que a rescisão contratual promovida pela ré ANABB foi legítima, julgo improcedente o pedido de perdas e danos formulado no item "iv" constante do pedido de fl. 15 da petição inicial. Do mesmo modo, considerando que não foi a parte autora que intermediou a contratação havida entre as rés, considero improcedente todos os pedidos declaratórios e condenatórios formulados na inicial. (Grifo nosso)

O segundo processo, de número 2012.01.1.193769-5, foi ajuizado apenas contra a ANABB e teve os pedidos julgados parcialmente procedentes, de modo que a ANABB foi condenada a pagar a remuneração da Guard devida pelos meses de março, abril e os dezessete primeiros dias de maio de 2011, mediante liquidação por artigos e comprovação da prestação dos serviços de corretagem. A decisão transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2019 e ainda não foi executada. (**anexo 3**)

A Guard Corretora também ingressou com dois novos processos, um em São Paulo, litispendente aos anteriores, de número 1122454-97.2016.8.26.0100, e uma ação



rescisória na tentativa de reverter os julgamentos anteriores, de número 0711792-74.2019.8.07.0000, ambas julgadas totalmente improcedentes.

OS PROCESSOS JUDICIAIS DA JUST LIFE CONTRA A ANABB

Após a rescisão antecipada de seus contratos, ocorrida em 30 de junho de 2015, a Just Life ingressou com duas ações contra a ANABB.

No primeiro processo, de número 2015.01.1.135144-7, proposto em 15 de novembro de 2015, foi requerida a condenação da ANABB ao pagamento das indenizações contratuais no valor de R\$ 6.670.213,34 à Icatu Seguros e R\$ 5.014.621,08 à corretora Just Life.

Em suma, os pedidos desse primeiro processo foram julgados procedentes em primeira e segunda instâncias para condenar a ANABB ao pagamento da multa mais honorários advocatícios. A reconvenção foi rejeitada. O processo aguarda julgamento de recurso da ANABB no STJ que pede a redução da multa em até 80%, equivalente ao tempo de cumprimento do contrato.

No segundo processo, de número 0034244-24.2016.8.07.0001, proposto em 18 de novembro de 2016, foi requerida a condenação da ANABB à prestação de contas dos valores depositados a título de pró-labore II, bem como o reconhecimento de serem valores de propriedade da Just Life, eis que se tratam de corretagem paga pela Icatu para a Just Life.

Os pedidos desse segundo processo foram julgados procedentes em segunda instância para condenar a ANABB à prestação de contas, reconhecendo o Tribunal que os valores intitulados de “Pró-labore II” são de propriedade da Just Life. O processo aguarda julgamento de recurso da ANABB no STJ, que pede a anulação do acórdão e o retorno dos autos ao Tribunal para que supra as omissões relacionadas à não apreciação de documento apontado pela ANABB como determinante para alterar o julgamento.

Nesse sentido, é importante colacionar a ementa dos acórdãos proferidos nos dois processos da Just Life.

Multa por rompimento antecipado (2015.01.1.135144-7) (anexo 4):

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. CLÁUSULA PENAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DA SEGURADORA E DA CORRETORA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. NECESSÁRIA. DANOS MORAIS. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. NÃO



CABIMENTO. TERMO FINAL DOS CONTRATOS. APÓLICES. PRORROGAÇÃO NÃO EFETIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. A petição preenche adequadamente os requisitos enumerados nos artigos 319 e 320 do CPC, estando ela instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar de inépcia da Inicial rejeitada.

2. As obrigações derivadas de contratos de seguro de vida em grupo e de corretagem e agenciamento foram livremente acordadas pelas partes, devendo ser consideradas legítimas e resguardadas pelo princípio do pacta sunt servanda.

3. No caso dos autos, a parte ré rescindiu o contrato firmado, sem qualquer fundamento apto, de forma que sua iniciativa encerra inadimplemento culposo, cabendo a ela arcar com as penalidades fixadas em contrato. Inteligência do arts. 186, 408, 421, 422 e 927 do Código Civil.

4. As condições contratadas devem ser preservadas, sendo legítima a aplicação da multa compensatória para o caso de distrato antecipado imotivado, pois se trata de compensação pelo rompimento prematuro e pela frustração das perspectivas de lucratividade esperadas. 4.1. Aquele que ao seu livre arbítrio deixou de cumprir as obrigações convencionadas deve se submeter aos consectários do inadimplemento.

5. O art. 413 do Código Civil autoriza a redução equitativa da cláusula penal, quando a obrigação tiver sido satisfeita parcialmente ou quando a penalidade se mostrar manifestamente excessiva. 5.1. No caso dos autos a cláusula penal firmada no instrumento negocial não ultrapassou o valor da obrigação principal, nem se mostra excessiva; além disto, as partes são financeiramente robustas, não se vislumbrando hipossuficiência de qualquer uma delas, inexistindo, portanto, qualquer justificativa para redução da cláusula penal. 5.2. A redução da cláusula, no caso em exame, representaria um verdadeiro prêmio para a ré, que sopesou, com todo seu corpo técnico, jurídico e atuarial, as vantagens e desvantagens da resilição, suportando o risco de arcar com a cláusula penal na forma em que foi contratada.

6. Honorários recursais fixados. Art. 85, §11 do CPC.7. Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. Unânime. No mérito, recursos não providos. Sentença mantida. Maioria. (Acórdão 1108041, 20150111351447APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Relator Designado: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 11/7/2018. Pág.: 172-181) (Grifo nosso)

Pró-Labore II (0034244-24.2016.8.07.0001) (anexo 5):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CORRETAGEM DE SEGURO. DEPÓSITO DE COMISSÕES PARA GARANTIR EVENTUAL CONDENAÇÃO DA ESTIPULANTE EM AÇÃO MOVIDA POR CORRETORA ANTERIOR. RISCO SUPERADO. DIREITO DA CORRETORA DE SEGUROS À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

I. De acordo com a inteligência dos artigos 355, inciso I, e 370 do Código de Processo Civil, à vista de cenário processual que evidencia o predomínio da



matéria de direito e a suficiente elucidação da matéria de fato, o julgamento antecipado do mérito não traduz cerceamento de defesa.

II. Inexistindo desalinhamento processual entre o provimento jurisdicional e o pedido ou a causa de pedir, descabe cogitar de julgamento extra petita.

III. Superado o risco em função do qual a corretora de seguros concordou em depositar parte das suas comissões para fazer frente a eventual condenação da estipulante em demanda movida pela corretora de seguros que a antecedeu, não há como recusar o seu direito de exigir contas relativas à gestão dos valores correspondentes.

IV. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1182795, 20160111189342APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 3/7/2019. Pág.: 346/354) (Grifo nosso)

AS PERSPECTIVAS PROCESSUAIS

Como se viu acima, os processos movidos pela Just Life encontram-se em fase final, aguardando apenas julgamento dos recursos da ANABB perante o Superior Tribunal de Justiça.

No processo da multa por rompimento antecipado (2015.01.1.135144-7) a ANABB pede em seu recurso especial a redução equitativa da multa em até 80%, considerando que o contrato foi cumprido por 80% do prazo previsto. (anexo 6)

É fácil notar que, na melhor das hipóteses, a ANABB veria sua indenização ser reduzida em 80%. Vale acrescentar que a manutenção desse processo continuará fazendo incidir juros de mora de 1% ao mês de correção monetária pelo INPC, o que, inevitavelmente majorará a indenização a ser paga, ainda que seja reduzida.

Por outro lado, no processo do Pró-labore II (0034244-24.2016.8.07.0001), a ANABB pede em seu recurso especial a anulação do acórdão e o retorno dos autos ao segundo grau para que supra as omissões relacionadas à não apreciação de documento apontado pela ANABB como determinante para alterar o julgamento, consistente em carta expedida pela Just Life à Icatu solicitando a transferência dos recursos diretamente para a conta da ANABB. (anexo 7)

Nesse caso, ainda que o Superior Tribunal de Justiça determine o retorno dos autos ao Tribunal para que reapreciem os documentos e profiram novo acórdão, é remota a possibilidade de os desembargadores indicarem falha no próprio julgamento. Demais disso, não compete ao Superior Tribunal de Justiça reavaliar matéria probatória, que é justamente o objeto recursal da ANABB nesse momento.



A PROPOSTA DE ACORDO

Após recomendação da Assessoria Jurídica para que os processos de seguros fossem negociados visando a redução do potencial prejuízo da ANABB, a Diretoria Executiva autorizou que os advogados da ANABB buscassem os advogados da Just Life para discutir a possibilidade de acordo.

Com isso, os doutores Otávio Britto (Meira Morais Advogados) e Francisco Marinho (Consultor Jurídico) realizaram reuniões com os representantes da Just Life.

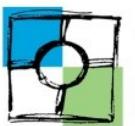
No decorrer das negociações os patronos da ANABB buscaram um acordo que gerasse o menor ônus possível para a Associação, inclusive com proposta de reter parte do valor relativo ao pró-labore II (de 10% a 30%), sem sucesso.

Ao final, os advogados da Just Life e da ANABB chegaram à seguinte proposta:

- A Just Life abre mão da totalidade da multa por rompimento antecipado de seu contrato de corretagem;
- A ANABB transferirá à Just Life o equivalente ao saldo líquido da conta do pró-labore II, acrescido da remuneração das aplicações financeiras ocorridas durante todo o período;
- Os honorários sucumbenciais do processo do pró-labore II (0034244-24.2016.8.07.0001) serão integralmente assumidos pela Just Life, estimados em 10% sobre o valor atualizado da causa;
- A ANABB pagará o valor de R\$ 910.000,00 a título de honorários sucumbenciais ao escritório Roque, Khouri & Pinheiro Advogados Associados, referentes ao processo da multa por rompimento antecipado de contrato de corretagem (2015.01.1.135144-7), estimados em 12% sobre o valor da condenação em relação ao processo principal e 12% sobre o valor atualizado da causa quanto à reconvenção, nos termos do acórdão;
- Todos os processos judiciais envolvendo a ANABB e a Just Life serão arquivados, sem maiores custos para a Associação.

A ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Sem mais delongas, a Assessoria Jurídica recomenda a concretização desse acordo.



Do ponto de vista financeiro, a vantagem para a ANABB está na liberação do pagamento da multa pelo rompimento antecipado do contrato da Just Life, situação essa que jamais ocorrerá no processo judicial, eis que o recurso da ANABB pede redução de até 80% da multa já arbitrada e não a isenção do débito.

Além disso, em relação ao pró-labore II, a ANABB está devolvendo para a Just Life valores que não são de propriedade da Associação, conforme entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Diante da ameaça de condenação que pairava sobre a ANABB em decorrência das ações judiciais ajuizadas pela Guard Corretora, é legítimo interpretar que a Just Life concordou em ceder parte da comissão a que teria direito em favor da ANABB para o fim específico de viabilizar o pagamento de eventual condenação da ANABB, assegurando a solvabilidade de Associação e, assim, a continuidade serena e sem sobressaltos da execução da nova apólice e do contrato de corretagem Just Life, numa palavra: a preservação do contrato.

O repasse parece, pois, revestir-se de caráter excepcional e condicional (de garantia, embora potencial, de indenizar discutida nos processos), vale dizer, estaria subordinado à subsistência de incerteza quanto a evento futuro, qual seja, o risco de condenação da ANABB nas ações judiciais ajuizadas pela Guard, a ponto de abalar a sua solvabilidade e, assim, pondo a Associação sob o risco de ruína financeira.

Nesse mesmo sentido, é de se notar que os depósitos na conta administrada pela ANABB seriam, inclusive, cercados de controles aparentemente acima da normalidade, contando com *“acompanhamento específico por parte do Conselho Fiscal da entidade [ANABB].”* Se o objetivo fosse transferir os recursos de imediato e definitivamente, para a ANABB utilizá-lo a seu bel prazer, é de se perguntar por que a conta seria cercada de cautelas e formalidades especiais? Novamente, se o objetivo fosse ceder definitivamente os recursos para a ANABB, seria mais simples ajustar a apólice da ANABB para prever um único pró-labore de 35% ao invés de 20% de pró-labore mais 15% de pró-labore II condicional e cercado de controles.

Outro elemento que parece corroborar esse entendimento de que não haveria outra causa para o repasse está na absoluta simetria, que não aparenta mera coincidência, entre o percentual do repasse (que é de 15% do valor das apólices – *rectius*: dos prêmios) e o percentual declarado no Termo de Acordo como sendo a comissão historicamente auferida pela Guard em decorrência das apólices de seguros intermediadas para a ANABB:

IV – Considerando que o histórico dos valores recebidos pela GUARD Administração e Corretora de Seguros Ltda., das SEGURADORAS contratadas



pela ANABB, a título de comissão mensal do Corretor era da ordem de quinze por cento (15%) do valor total das apólices;

Há outra circunstância que também reforça essa conclusão. É que o repasse envolveu apenas as apólices de seguros em que, na origem, a Guard atuou como corretora e que na Icatu receberam os números 93.700.052, 93.700.053 e 93.700.054.

As apólices posteriores resultantes da atuação exclusiva da Just Life foram excluídas de qualquer repasse. Esse fato reafirma a percepção de que a real causa para o Termo de Acordo foi a constituição de uma provisão com a finalidade de permitir que a ANABB pagasse eventual sentença contra si determinada que a condenasse a indenizar a Guard.

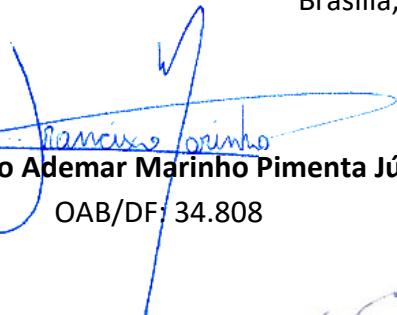
Nesse panorama, considerando que desapareceu a causa que conferia substrato ao repasse de valores de comissão de corretagem para a ANABB – afinal os pedidos da Guard foram julgados definitivamente improcedentes nas ações judiciais –, a restituição dos recursos depositados na conta à Just Life soa como a solução mais acertada, fazendo com que as partes regressem ao *status quo ante*.

As partes retornariam ao estado de coisas existente antes do surgimento do evento futuro e incerto que fez surgir a celebração da obrigação condicional em questão, sob pena de enriquecimento sem causa da ANABB, com fulcro no art. 885 do CC:

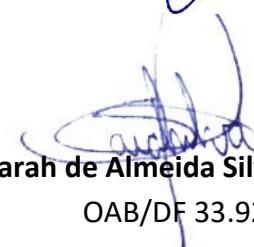
Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Portanto, firmes nessa análise, ratificamos que a proposta discutida entre os advogados da ANABB e da Just Life se revela vantajosa e recomendamos a sua concretização, como medida de preservação de recursos financeiros da Associação.

Brasília, 26 de maio de 2021.


Francisco Ademar Marinho Pimenta Júnior
OAB/DF 34.808


Sanuse Martins de Queiroz
OAB/DF 38.810


Sarah de Almeida Silva Camilo
OAB/DF 33.925